

Processo nº 8517445-53.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de fornecimento e instalação de sistema de climatização e ventilação mecânica para atender ao prédio do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Além da referida minuta do instrumento convocatório do certame, presente às fls. 391/599, os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (fls. 03/06);
- b) Estudo Técnico Preliminar inicial (fls. 07/16);
- c) Aprovação do ETP e autorização de continuidade do certame pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 18);
- d) Projeto Arquitetônico (arquivos anexados ao documento de fl. 19);
- e) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (arquivos anexados ao documento de fl. 31);
- f) Matriz de Riscos (fls. 32/36);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

- g) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 37/41);
- h) Declaração de previsão da contratação no Plano Plurianual 2024-2027 (fl. 42);
- i) Memorando nº 343/2024/GEA, pelo qual a Gerência de Engenharia e Arquitetura apresenta as especificações da demanda à SEADI (fls. 101/102);
- j) Memorando nº 438/2024/SEADI, pelo qual a Secretaria de Administração e Infraestrutura solicita da área de contabilidade as informações sobre a disponibilidade orçamentária para a contratação (fl. 104);
- k) Dotação e Classificação Orçamentária (fls. 108/109);
- l) Anuência do Secretário da SEADI quanto às especificações técnicas da contratação (fl. 113);
- m) **Autorização para a realização do processo licitatório assinada pela Presidência da Corte (fls. 114);**
- n) Comunicação Interna nº 391/2024, pela qual a Diretoria de Contratações solicita ajustes na instrução processual e nos artefatos apresentados pelo setor técnico (fls. 117/123);
- o) Parecer Técnico nº 71/2024/GEA, com as respostas da Gerência de Engenharia e Arquitetura sobre os apontamentos da Diretoria de Contratações (fls. 212/215);
- p) Estudo Técnico Preliminar ajustado (fls. 223/236);
- q) Aprovação do ETP ajustado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 237);
- r) Orçamento Sintético (fls. 238/241);
- s) Orçamento Analítico (arquivos anexados ao documento de fl. 242);
- t) Cotação de Preços (arquivos anexados ao documento de fl. 243);
- u) Cronograma físico-financeiro (arquivos anexados ao documento de fl. 244);
- v) Descrição dos encargos sociais e BDI (fls. 245/246);
- w) Declaração de compatibilidade entre os quantitativos e custos dos serviços com a tabela SINAPI/SEINFRA (fl. 247);
- x) Comprovantes de solicitação formal de propostas de preços (arquivos anexados ao documento de fl. 248);
- y) Termo de Justificativas Técnicas Relevantes ajustado (fls. 320/325);
- z) Termo de Referência ajustado (fls. 326/385);
- aa) Comunicação Interna nº 225/2024 da Diretoria de Contratações, enviando só autos

para análise da CONJUR (fl. 600) ;

bb) Anuência do Secretário da SEADI quanto às especificações técnicas finais da contratação (fl. 607);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende realizar procedimento licitatório para a “contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de fornecimento e instalação de sistema de climatização e ventilação mecânica para atender ao prédio do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda às fls. 03/06, as seguintes informações:

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

[...]

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. No contexto da construção do plenário da nova sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), obra executada pela Superintendência de Obras Públicas (SOP), conforme Concorrência Pública Nº 20220053/SOP/CCC, processo VIPROC Nº 02585855/2022, verificase que determinados serviços complementares não foram contemplados no contrato de execução, conforme observado no Processo Nº 02585855/2022/Contrato Nº 52/2023/SOP.

3.2. Dentre os serviços complementares que não foram executados na obra da SOP, consta o sistema de climatização e ventilação mecânica, que tem por objetivo garantir o conforto térmico da edificação.

3.3. Na supracitada obra, foram executadas as instalações elétricas e de drenagem do futuro sistema de climatização e ventilação mecânica. Essas instalações foram concebidas para alimentar um sistema de climatização do tipo VRF, conforme projeto de climatização já elaborado pela SOP.

3.4. Considerando que o sistema de climatização e ventilação mecânica é primordial para o funcionamento pleno do prédio do Plenário do TJCE, torna-se imperativo a resolução dessa demanda em caráter prioritário.

3.5. Considerando o Memorando nº 339/2024/SEADI, datado de 06 de junho de 2024, à fl. 002 do P.A. nº 8513637-40.2024.8.06.0000, que consta a autorização pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, para

contratação dos serviços complementares do prédio do Plenário.

3.6. Tendo em vista a necessidade de prover conforto térmico nos ambientes do prédio do Plenário do TJCE, assegurando um uso adequado da edificação pelos jurisdicionados, servidores e magistrados, torna-se imprescindível a contratação de empresa de engenharia especializada em instalação e montagem de sistema de climatização e ventilação mecânica ao prédio do Plenário do TJCE.

4. DESCRIÇÃO SUSCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para atender a essa necessidade, e considerando que todas as instalações elétricas e de drenagem já foram concluídas, verifica-se que a única solução viável é a instalação e montagem de um sistema de climatização e ventilação mecânica do tipo VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável).

4.2. Destarte, este demandante entende ser pertinente a contratação de empresa de engenharia especializada em instalação e montagem de sistema de climatização e ventilação mecânica ao prédio do Plenário do TJCE.

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes no Estudo Técnico Preliminar acostado às fls. 223/236:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, conjuntamente com o Plano de Obras 2023-2025, conforme a Resolução nº 114 do CNJ, que tem como objetivo estabelecer diretrizes para o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário, de modo a suportar as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade prover conforto térmico nos ambientes do prédio do Plenário do TJCE, relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário apresentado.

1.2. No contexto da construção do plenário da nova sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), obra executada pela Superintendência de Obras Públicas (SOP), conforme Concorrência Pública Nº 20220053/SOP/CCC, processo VIPROC Nº 02585855/2022, verificou-se que determinados serviços complementares não foram contemplados no contrato de execução, conforme observado no Processo Nº 02585855/2022/Contrato Nº 52/2023/SOP. Dentre os serviços complementares que não foram executados na obra da SOP, consta o sistema de climatização e ventilação mecânica, que tem por objetivo garantir o conforto térmico da edificação. A instalação desse sistema é fundamental para proporcionar um ambiente adequado para as atividades administrativas e judiciais, assegurando o bem-estar dos servidores, magistrados e usuários que frequentam o plenário. Diante dessa necessidade, torna-se imperativo avaliar a viabilidade técnica e econômica da implementação do sistema de climatização e ventilação mecânica, considerando a urgência em atender a demanda existente e evitando assim possíveis desconfortos que possam comprometer a eficiência das atividades do Tribunal.

1.3. De forma resumida, as principais necessidades são:

1.3.1. Necessidade de prover conforto térmico adequado ao prédio do Plenário;

1.3.2. Necessidade de adequação da solução de climatização/ventilação às instalações elétricas e de drenagem já executadas no atual prédio do Plenário, conforme projeto de climatização elaborado pela Superintendência de Obras Públicas (SOP);

1.3.3. Atendimento ao Memorando nº 339/2024/SEADI, datado de 06 de junho de 2024, à fl. 002 do P.A. nº 8513637-40.2024.8.06.0000, que consta a autorização pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, para contratação dos serviços de climatização dentre outros.

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a SEADI, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da adoção de um *“sistema de climatização e ventilação mecânica”* na

forma apresentada nos autos, destacando que a referida solução já foi adotada de forma exitosa em outras demandas semelhantes desta Corte de Justiça.

Vejamos o que diz o referido artefato sobre a solução a ser contratada:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Esta demanda não é inédita, tendo sido previamente atendida em outras edificações do TJCE, por meio do emprego de sistemas de climatização tipo split, VRF e chillers, assim como de ventiladores mecânicos para ventilação/exaustão.

2.1.1. Soluções empregando sistema de climatização tipo split e ventiladores mecânicos:

- a) Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da Reforma do Fórum de Araripe – PA nº 8511064- 97.2022.8.06.0000;
- b) Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da Reforma do Fórum de Quixadá – PA nº 8517267- 75.2022.8.06.0000;
- c) Contratação de empresa para execução do projeto de reforma e ampliação e do Fórum da Comarca de Jaguaribe-CE – PA nº 8504404-87.2022.8.06.0000.

2.1.2. Soluções empregando sistema de climatização tipo VRF e ventiladores mecânicos:

- a) Reforma e Ampliação do Fórum de Caucaia – PA nº 8516381- 18.2018.8.06.0000.
- b) Instalação de sistema de climatização e ventilação mecânica para Sala de Provas Bélicas do Fórum Clóvis Beviláqua – CT nº 03/2016.
- c) Construção do Novo Fórum de Caucaia – CT nº 64/2008.

2.1.3. Soluções empregando sistema de climatização tipo chiller e ventiladores mecânicos:

- a) Instalação do sistema de climatização para o Fórum de Juazeiro do Norte;
- b) Instalação do sistema de climatização para o Fórum Clóvis Beviláqua;
- c) Instalação do sistema de climatização para o Edifício Sede do TJCE;

2.2. De modo geral, as soluções mencionadas atenderam com sucesso aos requisitos técnicos e ao porte específico de cada edificação. Constatou-se que, além das características da construção, a disponibilidade de empresas para manutenção do sistema de climatização é um fator crucial na escolha do tipo de sistema. Em algumas regiões do interior do Ceará, por exemplo, não há suporte adequado para a manutenção de sistemas VRF e chiller, o que limita a viabilidade dessas tecnologias nesses locais.

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Execução indireta por empresa especializada em engenharia;

3.1.2. Execução direta pelo TJCE;

3.1.3. Parceria público-privada ou com outros órgãos públicos.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de atendimento da demanda, tais como:

3.2.1. Remanejamento interno de equipamentos ou troca de locais de realização de serviços;

3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes ou sua ampliação;

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior contratação de solução.

3.3. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimento da necessidade estudada é a execução indireta por empresa especializada em engenharia, uma vez que:

3.3.1. A execução indireta permite que a Administração Pública contrate empresas especializadas para executar determinadas atividades, evitando a necessidade de manter infraestrutura própria para isso. Isso reduz despesas com pessoal, aquisição de

equipamentos, manutenção e outros custos operacionais que seriam necessários para a execução direta.

3.3.2. Empresas contratadas pela Administração para a execução de serviços específicos geralmente possuem maior especialização, expertise técnica e experiência em suas áreas de atuação. Isso resulta em serviços de melhor qualidade e em prazos menores, quando comparados com a execução direta pela Administração, que pode não dispor do mesmo nível de conhecimento técnico.

3.3.3. A terceirização de atividades acessórias permite que a Administração Pública concentre seus recursos humanos e financeiros nas atividades-fim, como saúde, educação, segurança e justiça, aumentando a eficácia no atendimento das necessidades sociais.

3.3.4. A execução dos serviços de forma direta pela equipe técnica de engenharia e arquitetura do TJCE é inviável. Os atuais servidores dessa equipe não possuem competência, conforme edital de seus respectivos concursos, para execução de serviços de readaptações, reformas ou construções de edificações. Além de que não há materiais e mão-deobra, e.g. como pedreiros, serventes, eletricitas, disponíveis para esse tipo de intervenção integrantes no corpo técnicos de servidores do TJCE.

3.3.5. De acordo com o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

3.3.6. Não é possível fornecer os equipamentos de climatização e ventilação mecânica necessários ao prédio do Plenário pelos atuais contratos do TJCE ou remanejamento de equipamentos de outras edificações. (destaques nossos)

Vemos, assim, que, após a exposição das especificidades técnicas necessárias ao atendimento da demanda, a área de Engenharia e Arquitetura desta Corte, reconhecendo a existência de outras possíveis soluções semelhantes no mercado, afirma expressamente que a solução escolhida (Sistema de climatização tipo VRF e ventilação mecânica) é aquela que melhor atende às necessidades particulares do TJCE, ressaltando que a mesma possui características que podem suprir de maneira satisfatória as necessidades descritas no ETP.

A partir da definição acima, no Termo de Referência da contratação às fls. 326/385, a Secretaria de Administração e Infraestrutura passa a expor a descrição pormenorizada das especificações da solução a ser contratada, com os respectivos resultados esperados

Neste ponto, compete registrar que a contratação em curso encontra-se inserida na fase de conclusão da construção do prédio anexo à sede do e. Tribuna de Justiça, destinado ao funcionamento do Plenário da Corte, construção esta que, após o fatídico incêndio sofrido pela sede deste sodalício em meados de 2021, foi iniciada através de Convênio interinstitucional firmado entre o TJCE e a Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP (unidade do Poder Executivo estadual).

Necessário esclarecer que, por meio do Convênio citado, a SOP assumiu a responsabilidade inicial da execução dos serviços de construção do novo Plenário do TJCE, entretanto, após diversas etapas e contratações para a execução dos serviços, a entidade estadual informou a inviabilidade de conclusão integral da obra, indicando uma lista de itens e etapas que restariam pendentes de entrega em razão de dificuldades internas, situações estas que, destaque-se, não integram a análise aqui realizada.

Vejamos mais uma vez a informação a respeito desse ponto constante no ETP:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

[...]

1.2. No contexto da construção do plenário da nova sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), obra executada pela Superintendência de Obras Públicas (SOP), conforme Concorrência Pública N° 20220053/SOP/CCC, processo VIPROC N° 02585855/2022, verificou-se que determinados serviços complementares não foram contemplados no contrato de execução, conforme observado no Processo N° 02585855/2022/Contrato N° 52/2023/SOP. Dentre os serviços complementares que não foram executados na obra da SOP, consta o sistema de climatização e ventilação mecânica, que tem por objetivo garantir o conforto térmico da edificação. A instalação desse sistema é fundamental para proporcionar um ambiente adequado para as atividades administrativas e judiciais, assegurando o bem-estar dos servidores, magistrados e usuários que frequentam o plenário. [...]

Com efeito, o presente certame visa justamente possibilitar a conclusão de uma das etapas pendentes no processo de construção do Plenário, repita-se, a adequada climatização do ambiente.

A partir deste contexto, o Termo de Referência apresenta a descrição detalhada da solução almejada, na qual vemos, em suma:

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. Conforme detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares, contratação em foco tem por objetivo atender à necessidade de proporcionar um ambiente climatizado de forma eficiente e sustentável nas instalações do plenário da nova sede Judiciária. A solução proposta é compatível com a estrutura já existente, o que resultará em economia de recursos financeiros e redução do tempo de implementação.

4.2. Desta forma, a solução identificada para suprir a necessidade objeto deste estudo se relaciona indiretamente com a atividade fim do TJCE, pois diz respeito a prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível, que é essencial para a prestação dos serviços atribuídos ao TJCE.

4.3. A serviço objeto deste Termo de Referência se mostra apta a resolver a necessidade descrita no Documento de Formalização de Demanda (DFD), ver fls. 127 a 131 do P.A. n.º 8517445- 53.2024.8.06.0000. 4.4. A Matriz de Riscos desta contratação encontra-se no Anexo 11 deste Termo de Referência.

[...]

7. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. O início da execução do objeto é a partir da expedição da ordem de serviço (OS).

7.2. Os serviços a serem executados englobam, no mínimo, os principais serviços que caracterizam o objeto deste Termo de Referência e que, conseqüentemente, se expressam numericamente na composição do orçamento dos serviços, são os descritos a seguir:

7.2.1. Administração Local;

7.2.2. Serviços Preliminares;

7.2.3. Climatização;

7.2.4. Serviços Finais.

7.3. A execução desses serviços será de acordo com os detalhes dos projetos, as especificações e o Caderno de Encargos e Especificações Técnicas.

[...]

O setor técnico fez juntar ainda o detalhamento do projeto a ser executado através dos arquivos anexados ao documento de fl. 19.

Avançando na exposição da demanda em questão, considerando de forma especial a particularidade acima apresentada (execução de etapa complementar de obra já iniciada), é importante mencionar a existência de contratação correlata anterior, qual seja, aquela decorrente do Convênio

firmado junto à Superintendência de Obras Públicas (SOP), destinada a construção propriamente dita do Plenário do TJCE, e a previsão de duas novas contratações destinadas à instalação de forro acústico do Plenário e à futura manutenção dos sistemas de climatização do TJCE, tudo conforme relatado pelo setor técnico no item 14 do Estudo Técnico Preliminar.

Sobre tal ponto, analisando as particularidades envolvidas em cada contratação e nos termos defendidos pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da SEADI, entendemos que, salvo melhor juízo, não há comprometimento da regularidade do atual processo de contratação, uma vez que restou esclarecido que a nova contratação pretendida, embora seja complementar em relação a soluções em curso, não possui interdependência com outras já em vigor e/ou em fase de conclusão no âmbito deste Tribunal, não configurando, portanto, sobreposição de contratos de igual objeto.

Continuando a análise do certame em andamento, vemos que, partindo das especificações supra, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de R\$ 2.052.282,58 (dois milhões, cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), juntando ainda o detalhamento da composição de tal valor por meio dos orçamentos sintético e analítico presentes às fls. 238/242.

Para tanto, conforme atestado expressamente pelo titular da SEADI à fl. 247, foram utilizados os custos fixados pelas Tabelas oficiais da construção SINAPI e SEINFRA, e, complementarmente, a partir de cotação de mercado (cotações à fl. 243), levando-se em consideração ainda o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, o que nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23, §2º da Lei nº 14.133/2021².

De outra monta, registramos que nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2024 do TJCE, sob o código TJCESEADI_2024_5068, havendo ainda Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa (fls. 108/109).

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

². Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53 [...]

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

[...]

Precisamente esta a fase em que se contra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

[...]

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/06), Estudo Técnico Preliminar (fls. 223/236) e Termo de Referência (fls. 326/385), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a minuta do Edital acostado às fls. 391/599 contém como anexo a minuta de contrato, trazendo ainda informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação, as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, tendo sido juntados autos, quanto ao último ponto, o Mapa com a Matriz de Risco às fls. 32/36.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz ainda requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nos termos já expostos acima, verificamos que estão presentes no ETP os elementos obrigatório em destaque.

Pontuamos ainda a presença nos autos das Anotações de Responsabilidade Técnica referentes aos projetos e definições dos serviços a serem executados (fl. 31), de documento contendo o resumo das Justificativas Técnicas relevantes (fls. 320/326) e da Autorização prévia para a realização do certame por parte da autoridade máxima desta Corte de Justiça (fls. 114), de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos pela adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, neste sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte, responsável pela demanda em questão, contando com a devida anuência da titular da pasta, restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, tínhamos que, em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral, a Lei nº 10.520/2002 trazia como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

[...] (destaque nosso)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão passou a ser modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na Lei Geral ao lado das demais modalidades fixadas.

Neste sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) [...]

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja a contratação de empresa especializada para “execução do serviço de fornecimento e instalação de sistema de climatização e ventilação mecânica para atender ao prédio do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”, tal contratação pode ser classificadas como sendo de “serviço comum de engenharia” nos termos do inciso XXI, “a” do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma que *“serviço comum de engenharia [é] todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”*.

No caso dos autos, salvo melhor juízo, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões e a qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, as justificativas técnicas complementares às fls. 320/325 trazem a seguinte disposição:

1.3. Justificativa para enquadramento dos serviços como comuns de engenharia

1.3.1. Os serviços que serão contratados enquadram-se como serviço comum de engenharia, pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado

Definido o objeto a ser licitado como serviço comum de engenharia, vemos o inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 afirma se o pregão a “modalidade de licitação obrigatória” a ser utilizada, apontando ainda que “o critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Em arremate, registramos que a modalidade de licitação em baila, ainda quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, chegou a ser regulamentada no âmbito deste Tribunal por

meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...]

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra desta Corte de Justiça mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

d) Da estimativa de preço e do aspecto orçamentário:

Como já mencionado, partindo das especificações técnicas correspondentes, a área demandante apresentou estimativa de custo total da contratação no valor de R\$ 2.052.282,58 (dois milhões, cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), juntando aos autos o detalhamento da composição de tal valor por meio dos orçamentos sintético e analítico presentes às fls. 238/242.

Para tanto, conforme atestado expressamente pelo titular da SEADI à fl. 247, foram utilizados os custos fixados pelas Tabelas oficiais da construção SINAPI e SEINFRA, e, complementarmente, a partir de cotação de mercado (cotações à fl. 243), levando-se em consideração ainda o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, o que nos leva a concluir pelo atendimento das disposições do art. 23, §2º da Lei nº 14.133/2021³.

Registramos igualmente que nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2024 do TJCE, sob o código TJCESEADI_2024_5068, havendo ainda Dotação Orçamentária apta, em tese, para o custeio da despesa (fls. 108/109).

e) Do critério de julgamento:

Também entendemos correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço” para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcrito.

³. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 391/599)

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025 apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, de forma que foram apresentados adequadamente o objeto a ser licitado, as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes, a forma de apresentação de recursos, as penalidades cabíveis, os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual, além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento estimado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica; ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos e xii) minuta do termo de contrato a ser firmado.

Desta forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

f.2) Da análise específica da minuta de contrato (fls. 562/599)

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 592/599.

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de reapetuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

IV – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2024.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



Processo nº 8517445-53.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura do TJCE

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025, o qual tem por objeto a *“contratação de empresa de engenharia especializada para execução do serviço de fornecimento e instalação de sistema de climatização e ventilação mecânica para atender ao prédio do plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas informações expostas e atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (área técnica demandante) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório e anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza-CE, 19 de dezembro de 2024.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará